EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.424 - DF (2006/0180711-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF/RO
ADVOGADO	:	ELTON JOSÉ ASSIS E OUTRO(S) - RO000631
EXECUTADO	:	UNIÃO
INTERES.	:	JOSE TRINDADE XAVIER
INTERES.	:	JOSEFA CARLOS DOS SANTOS BELATO
INTERES.	:	JOSEFA DE ARAUJO G STURZENEGGER
INTERES.	:	JOSEFINA DE ASSUNÇAO MEDEIROS
INTERES.	:	JOSEFINA MARIA PANTE
INTERES.	:	JOSEFINA ROQUETTI DRESCH
INTERES.	:	JOSEMILCE MENDES DA SILVA
INTERES.	:	JOSENI MESQUITA DE OLIVEIRA
INTERES.	:	JOSIAS ALVES CORDEIRO
INTERES.	:	JOSINEIDE DE OLIVEIRA FLORES
INTERES.	:	JOSUEL ANGELO RAVANI
INTERES.	:	JOVENITA DIAS DE OLIVEIRA MATEUS
INTERES.	:	JUCINEIDE GOIS DE CARVALHO
INTERES.	:	JUDITH TAMIYO SHIMOFUSA ITIKAWA
INTERES.	:	JULIA BARBADO GOUVEIA
INTERES.	:	JULIA FERREIRA REIS MARTINS
INTERES.	:	JULIAO DE SOUZA MORAES
INTERES.	:	JULIO ALVES DE ARAUJO
INTERES.	:	JURACI RODRIGUES
INTERES.	:	JUSCELIA FRANCISCO SOUZA
INTERES.	:	LADMA GERTRUDES DOS SANTOS
INTERES.	:	LAECIO EDUARDES FERNANDES
INTERES.	:	LAIDE BATISTA DOS SANTOS SILVA
INTERES.	:	LINDINALVA VIEIRA DA SILVA ARDAIA
INTERES.	:	LINDOMAR MAIA PEREIRA

DECISÃO

Apresentados os cálculos pela Coordenadoria de Execução Judicial, elaborados com base no julgamento dos embargos, foram expedidas as requisições de pagamento (fl. 3.733), exceto em relação a JULIA FERREIRA REIS MARTINS, por divergência de nome (fl. 3.734).

Intimada a regularizar a situação, a exequente deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Foram expedidas, também, as requisições de pagamento dos valores apurados com base no acordo celebrado entre as partes (fl. 3.675).

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 7703A24A-E15D-4507-9038-E6FA503EE6E4

É o relatório.

Com a expedição das requisições de pagamento, ocorreu o esgotamento da prestação jurisdicional.

A resolução da pendência nestes autos depende de diligência da parte interessada em apresentar documento que justifique a divergência de nome indicada pela CEJU.

Diante do exposto, determino o arquivamento dos autos, com a ressalva de que poderão ser reativados desde que apresentada a documentação necessária no prazo legal.

Havendo o julgamento definitivo do RE 870.947/SE pelo STF, assim como já consignado na decisão de fls. 3.746-3.747, os valores bloqueados relativos à diferença entre índices de correção monetária poderão ser levantados, se for o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente da Seção

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 7703A24A-E15D-4507-9038-E6FA503EE6E4